



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

PROCESSO Nº 2008.37.00.008909-0  
CLASSE – 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/ OUTRAS  
AUTOR: JOSÉ RIBAMAR DE FRANÇA PEREIRA E OUTRO  
RÉU: UNIÃO

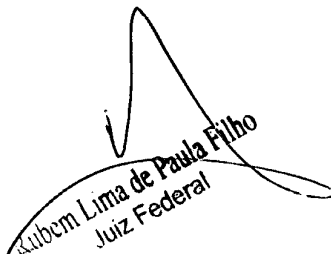
SENTENÇA/2012

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ RIBAMAR DE FRANÇA PEREIRA** e **ZP CRIAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** em face da **UNIÃO**, objetivando a reparação por danos morais e lucros cessantes, a serem arbitrados em fase de liquidação, além da cominação de obrigação de fazer.

Em síntese, narra a inicial que: a) a partir de 04.10.2008 os requerentes foram surpreendidos com a divulgação na mídia local e nacional de matérias alusivas à investigação policial intitulada “Operação Boi Barrica”, instaurada para investigar empresários maranhenses suspeitos da prática de crimes como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, corrupção, etc.; b) a existência da operação com essa denominação restou configurada através de certidão emitida pela Secretaria da 1ª Vara Criminal desta Seção Judiciária; c) o folguado popular “Boi Barrica” nada tinha a ver com o objeto das investigações policiais e o uso do seu nome para designar operação da Polícia Federal trouxe graves prejuízos ao seu conceito e reputação, construídos em várias unidades da Federação e também no exterior, ao longo de seus vinte e três anos de existência; d) o título da investigação trouxe reflexo negativo a todos os integrantes do grupo, especialmente ao seu criador, primeiro requerente, e à sociedade comercial ZP Criações Artísticas Ltda., detentora da marca “Barrica”, ocasionando danos materiais e morais que devem ser recompostos.

Juntaram vasta documentação (fls. 34-264).

  
Rubem Lima de Paula Filho  
Juiz Federal



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____
3ª VARA

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA**

Antecipação dos efeitos da tutela para determinar a alteração da denominação da citada operação "Boi Barrica, bem como a alteração das capas dos processos e demais documentos que fizessem referência ao grupo popular. Além disso, foi determinado que a União procedesse à publicação de nota de esclarecimento em jornais de circulação local e nacional, desvinculando o nome atribuído à operação e o grupo folclórico Boi Barrica (fls. 265/266).

Manifestação da União (fls. 269/270), informando o cumprimento da primeira parte da decisão (alteração do nome da operação e modificação nas capas dos processos e documentos relacionados).

Aditamentos à petição inicial às fls. 282/284 e 302/303, deferidos parcialmente para determinar à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciasse a publicação de nota nos jornais indicados pelo autor, esclarecendo a desvinculação entre o nome atribuído à operação em tela e o grupo folclórico Boi Barrica, mencionando inclusive a alteração do apelido da investigação policial (fls. 308-310).

Manifestação da União (fls. 315-320), sobre o cumprimento da segunda parte da decisão urgente (publicações de notas de esclarecimento).

Requerimento dos autores, aduzindo que a nota não surtiu qualquer efeito, tendo em vista que a União publicou nota em tamanho ínfimo, em páginas de classificados, em seção menos frequentada pelos leitores. Pugnam pela reconsideração da liminar no que não vislumbrou justa causa para a proporcionalidade da nota de desagravo (fls.324-331).

Contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa do primeiro autor, José Ribamar de França Pereira, tendo em vista a titularidade exclusiva da pessoa jurídica sobre a marca "Boi Barrica". No mérito, defende a ausência de conduta lesiva da União e a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da União e



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____
3ª VARA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**  
**3ª VARA**

o dano alegado a que o ato ilícito decorreu de conduta praticada por terceiro (fls. 333-344).

Agravo de instrumento e pedido de reconsideração pelos autores (fls. 346/360 e fls. 366/367).

Réplica apresentada (fls. 454-469).

Ata de audiência de instrução, termo de depoimento pessoal do autor José Ribamar de França Pereira e termos de oitiva de testemunhas (fls. 486/495).

Alegações finais pelo autor (fls. 500-503) e pela ré (fls. 505-508).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINAR**

A Requerida sustenta que o autor José Ribamar de França Pereira é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação indenizatória, pois a marca "Boi Barrica" é de titularidade da pessoa jurídica ZP Criações Artísticas Ltda., não havendo vínculo jurídico entre os direitos de personalidade que integram a personalidade do primeiro autor e o patrimônio da pessoa jurídica.

A preliminar merece ser rejeitada.

Com efeito, é de se considerar que, embora a marca "Boi Barrica" não esteja registrada em nome do autor José Ribamar de França Pereira, em arte "Godão", mas sim em nome da sociedade limitada constituída por ele e sua esposa, é de se tê-lo como parte legítima para ingressar em juízo com o intuito de obter indenização pelos prejuízos sofridos com o uso indevido da denominação do grupo folclórico, criador e principal articulador e incentivador.

Tendo em vista que o autor José Ribamar de França Pereira possui sua imagem intrinsecamente ligada a do "Boi Barrica", conforme demonstram a inicial e

*Rubem Lima de Paula Filho*  
Juiz Federal



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____
3ª VARA

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA**

as provas apresentadas, infere-se que sofreu prejuízo com o uso do nome do Grupo Folclórico pela Polícia Federal.

Nesse contexto, verifica-se que a mácula à imagem do nome Boi Barrica atingiu não apenas a sociedade limitada detentora da marca, mas também a do seu criador, o autor José Ribamar de França Pereira. Resulta daí que ambos são sujeitos passivos do dano.

**MÉRITO**

No mérito, a parte autora objetiva indenização por danos morais e materiais advindos do uso do nome Boi Barrica para designar investigação da Polícia Federal.

No âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, para que surja o dever de indenizar, é suficiente que fiquem provados o fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta legítima ou ilegítima, atribuída ao Poder Público, o dano material ou moral experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre um e outro. Não há que se perquirir quanto à existência de culpa, de maneira que o causador do dano só se exime da responsabilidade se provar: a) inexistência de defeito na prestação do serviço, b) fato exclusivo do consumidor ou de terceiro ou c) a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Em tais hipóteses, estará excluído o nexo causal necessário à responsabilização civil.

No presente caso, é inequívoca a existência do fato imputável à Administração, consistente na designação de uma operação da Polícia Federal intitulada "Boi Barrica" (fl. 105).

Restou caracterizado, ainda, o dano moral, haja vista que a utilização do nome "Boi Barrica" como forma de identificar procedimento policial possibilita a ilação de que o Grupo Folclórico tenha algum envolvimento com os crimes investigados - lavagem de dinheiro, evasão de divisas, etc., ocasionando efeitos

Rubem Lima de Paula Filho  
Juiz Federal



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____
3ª VARA

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA**

depreciativos à marca e ofensa a imagem do Grupo perante o público e os patrocinadores.

Por outro lado, a União alega não ser possível presumir o aludido dano, pois a matéria jornalística teria esclarecido de forma evidente o objeto da investigação.

O argumento não se sustenta, haja vista que a simples referência ao nome do Grupo Folclórico para designar a operação policial permite a associação da imagem do folguedo ao objeto da investigação. Assim, ao contrário do que defende a Requerida, a tão-só utilização do nome "Boi Barrica" para identificar procedimento investigatório é suficiente para depreciar sua imagem.

Corroborando a existência do dano, em seu depoimento pessoal (fs. 489/490) o primeiro autor, José Ribamar de França Pereira narra que:

"(...) **QUE** é muito constrangedor quando tem que procurar um apoiador ou patrocinador, pois que o depoente inicia a conversa tentando defender o nome do Grupo, dizendo que nada tem a ver com a Operação noticiada nos Jornais; **QUE** quando vai se apresentar as pessoas ficam perguntando" (...).

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora a existência do dano moral não só ao primeiro autor, como também a pessoa jurídica, consoante se verifica do depoimento da sra. Nerine Lobão Coelho, *in verbis* (fl. 492):

"...**QUE** a partir da notícia da Operação o Grupo foi ferido mortalmente em termos de imagem; **QUE** quaisquer informações que se colher com o nome do Barrica vai se verificar as informações da operação policial; **QUE** isto feriu para toda a vida o nome do Grupo, eis que a informação não tem como ser retirada da internet;..."

*Rubem Lima de Paula Filho*  
Juiz Federal



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____
3ª VARA

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA**

Quanto à relação de causalidade, a União alega que a indevida divulgação da investigação sigilosa por terceiro insere-se na linha de desdobramento natural da conduta, excluindo a responsabilidade ao Poder Público.

Sem razão o ente público demandado.

O evento danoso é resultado do uso indevido do nome do grupo folclórico para designar investigação policial. A publicação de matérias jornalísticas, em decorrência do alegado vazamento das informações do inquérito que tramitava em sigilo, não exclui nem atenua a responsabilidade do Estado.

Com efeito, existe relação direta e determinante entre o dano moral suportado pelos autores e o uso do nome do "Boi Barrica" para designar a investigação policial. A divulgação do nome da operação e do seu objeto pela imprensa não elide nem abranda a responsabilidade do Estado, que é justamente o responsável por assegurar o sigilo das informações. Assim, não subsiste fática ou juridicamente a afirmação deduzida pela ré, contida em contestação e alegações finais, de que "é a maior interessada na preservação do sigilo, com vistas a assegurar a efetividade de suas investigações". Do mesmo modo, pelo mesmo raciocínio, em relação à de que "não há provas de que o responsável pelo repasse das informações sigilosas ao terceiro responsável pela divulgação indevida das investigações (órgão de imprensa) tenha sido agente público integrante da estrutura administrativa da ré".

Firme nessas considerações, e tendo em conta o caráter educativo da reprimenda, bem como a necessidade de que o valor indenizatório não se constitua em instrumento para o enriquecimento sem causa, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor.

Com relação à indenização por lucros cessantes, exige a comprovação efetiva do dano alegado. No presente caso, a parte autora não logrou comprovar minimamente os ganhos previstos e frustrados e razão da atuação do Poder Público.

Rubem Lima de Paula Filho  
Juiz Federal



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____
3ª VARA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

não se afigurando possível conceder a indenização pretendida com base em ganhos hipotéticos e meras ilações deduzidas na inicial, desacompanhada de qualquer prova que corrobore a assertiva. Reforço argumentando e até sendo redundante, afirmando que, muito embora o processo autônomo de liquidação de sentença tenha por objetivo justamente o apuro do *quantum debeatur*, o *an debeatur* deve ser reconhecido, por óbvio, no ato sentencial, sendo que, para tanto, imperiosa é a demonstração, ainda que não tão exauriente, de que houve perda de oportunidades, para o caso específicos dos lucros cessantes, o que aqui não se configura. A propósito, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDEVIDA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. (...) 9. **O dano deve ser provado na fase de conhecimento, podendo ser postergada apenas sua liquidação**. 10. O valor da indenização por danos morais - R\$ 4.325,00 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais) - deve ser mantido, porquanto em consonância com a finalidade sancionatória e educativa da condenação, além de não destoar do patamar admitido, na espécie, pela Quinta Turma. (...) (AC 0020843-78.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.316 de 10/12/2008)

O caso, portanto, é de procedência parcial do pedido.

No que pertine ao que ainda é pendente nos autos, reporto-me ao requerimento de fls. 324/331, reforçado em alegações finais, com efeito, as notas publicadas pela ré (v.g. fls. 445) são indignas de serem qualificadas como reparadoras de qualquer ofensiva moral, eis que de ínfimo tamanho e

Rubem Lima de Paula Filho  
Juiz Federal



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. _____
3ª VARA

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA**

disponibilizadas em espaço destinados a classificados de periódicos. Aplicável, pois, a determinação

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho **PARCIALMENTE O PEDIDO**, para condenar a União ao pagamento de danos morais aos Autores no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor, tomando esta data como data-base. Sobre os valores incidirão correção monetária e juros de mora calculados em 0,5% (meio por cento) ao mês, até 28 de junho de 2009, após o que incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

Na oportunidade, com base no art. 461, §5º, CPC, Condeno a União na obrigação de proceder à publicação de nota de esclarecimento, em tamanho não inferior a 20 cm<sup>2</sup> (vinte centímetros quadrados), nos Jornais Folha de São Paulo (SP), Jornal do Brasil (RJ), Correio Brasiliense (DF), O Estado do Maranhão (MA), O Imparcial e Jornal Pequeno (MA), no prazo de 30 (vinte) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento.

Condeno, por fim, a União, no ressarcimento de custas processuais, bem assim em honorários sucumbenciais, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tomando por base os critérios instituídos no §4º, do art. 20, CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publicar. Registrar. Intimar.

São Luís, 27 de novembro de 2012.

**RUBEM LIMA DE PAULA FILHO**  
JUIZ FEDERAL